



MUNICÍPIO DE MARMELÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)3625-1233 - www.marmelopolis.mg.gov.br

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório 81/2025

Pregão Eletrônico 32/2025

Trata-se de resposta aos Pedidos de Impugnações ao Edital interpostos pelas empresas **AGENCIA RODEIO LTDA**, CNPJ 07.718.168/0001-86 e **PH PRORODEO E EVENTOS LTDA ME**, CNPJ: **19.287.519/0001-20**, ora Impugnantes, contra Edital do pregão em referência, cujo objeto é a Contratação de empresa para locação de equipamentos de infraestrutura e prestação de serviços para realização da Festa do Peão 2025, em Marmelópolis-MG, a ser realizado no período de 24/07 a 27/07/2025.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que ambas empresas impugnantes encaminharam suas petições, pela plataforma Licitar Digital, no dia 18/06/2025, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 25/06/2025, as impugnações apresentam-se tempestivas.

DAS RAZÕES

A impugnante AGENCIA RODEIO LTDA apresenta impugnação ao edital, requerendo:

- a) *Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;*
- b) *Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do subitem 10.1.3.10 - Comprovação que possui Certificado do Registro de Marca de Circuito de Rodeio, emitida pelo Ministério da Economia, para apresentação de espetáculos ao vivo, organização de competições desportivas, entre outras. A exigência do certificado de registro da marca tem respaldo no art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração Pública exigir documentos que comprovem a capacidade técnica e regularidade jurídica do licitante em relação ao objeto a ser contratado; 10.1.3.13 - Comprovação que a licitante possua Juiz Fiscal de Brete com Certificado do CNAR - Confederação Nacional de Rodeio, estando o mesmo apto a aplicar as regras que compõe a prestação dos serviços, de acordo com padrões atualizados do esporte pela CNAR, através da apresentação da carteirinha de associado e da declaração de filiação junto ao CNAR, que ateste a regularidade perante à associação. E a comprovação de vínculo entre a empresa e o profissional.*



MUNICÍPIO DE MARMELÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)3625-1233 - www.marmelopolis.mg.gov.br

10.1.3.14 - Comprovação que a licitante possua Promotor de Eventos com Certificado do CNAR - Confederação Nacional de Rodeio. Essa comprovação deverá ser feita por meio da apresentação da carteirinha de associado e da declaração de filiação junto ao CNAR, que ateste a regularidade perante à associação; 10.1.3.15 - Prova de que a empresa licitante é filiada à Federação Mineira de Rodeios, ou do estado da licitante, através do Certificado de registro da empresa junto à Federação; 10.1.3.16 - Apresentação do Certificado de licença da empresa junto ao Corpo de Bombeiros, conforme a legislação do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Outrossim, a impugnante PH PRORODEO E EVENTOS LTDA ME, vem requerer:

a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;

b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência do subitem: 10.1.3.15 - Prova de que a empresa licitante é filiada à Federação Mineira de Rodeios, ou do estado da licitante, através do Certificado de registro da empresa junto à Federação.

c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Considerando que a impugnação apresentada pelas licitantes versa sobre aspectos específicos do Termo de Referência, alheios à esfera de competência desta Pregoeira, encaminhou-se a referida manifestação à análise da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, unidade administrativa responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência que fundamentaram a instrução do presente procedimento licitatório, com o intuito de subsidiar a presente decisão com os elementos técnicos pertinentes, a qual, após análise técnica, exarou parecer favorável à manutenção das exigências documentais, por reputar plenamente justificadas à luz do interesse público que norteia a atuação da Administração.

Ademais, verifica-se que todos os documentos que compõem o processo licitatório foram previamente submetidos à análise da Procuradoria Jurídica do Município, que emitiu parecer favorável à regularidade da instrução processual e à publicação do edital. E ainda, após o pedido de impugnação, esta pregoeira submeteu novamente toda a documentação à



MUNICÍPIO DE MARMELÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)3625-1233 - www.marmelopolis.mg.gov.br

análise da Procuradoria Jurídica do município que emitiu novo parecer favorável à manutenção da qualificação técnica descrita no edital, sob a fundamentação de que tais documentos exigidos demonstram o zelo da Administração e não restringe a competitividade.

Ressalte-se que esta Pregoeira procedeu à análise do item 02 do Estudo Técnico Preliminar, no qual se encontram descritos os critérios de qualificação técnica exigidos, acompanhados das respectivas justificativas técnico-operacionais, em conformidade com os princípios da motivação e da proporcionalidade.

Destaca-se, por fim, que nos termos do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021, o pregoeiro é o agente responsável pela condução do certame e, diante da devida motivação técnica constante dos autos, compreendeu que as exigências de qualificação técnica formuladas são adequadas e proporcionais ao objeto licitado, mostrando-se necessárias e suficientes para a contratação pretendida.

DA DECISÃO

Ante todo o exposto, considerando todos os fatos analisados, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, e considerando o parecer jurídico emitido pelo Procurador Jurídico do Município, Daniel Gicovate, OAB/MG 92.793 e o documento enviado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, decido por CONHECER o pedido, julgando-o improcedente, NEGANDO PROVIMENTO à impugnação interposta pelas empresas **AGENCIA RODEIO LTDA** e **PH PRORODEO E EVENTOS LTDA ME**, permanecendo inalterado o Edital.

Conseqüentemente, o certame ocorrerá na mesma data e horário inicialmente divulgados.

Marmelópolis, 24 de junho de 2025

JAQUELINE
APARECIDA DA SILVA
ALVES:05343328628

Assinado de forma digital por
JAQUELINE APARECIDA DA SILVA
ALVES:05343328628
Dados: 2025.06.24 14:05:15 -03'00'

Jaqueline Aparecida da Silva Alves

Pregoeira



MUNICÍPIO DE MARMELÓPOLIS

Estado de Minas Gerais

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)3625-1233 - www.marmelopolis.mg.gov.br

Ao setor de licitações

Marmelópolis, 24 de junho de 2025.

Tendo a vista à solicitação de impugnação do Edital do PL Nº 81/20225, venho solicitar que sejam mantidas as documentação relacionadas ao referido estudo técnico preliminar e formalização da demanda em razão do que segue:

- Com relação ao item 10.1.3.10 – “Comprovação que possui Certificado do Registro de Marca de Circuito de Rodeio, emitida pelo Ministério da Economia, para apresentação de espetáculos ao vivo, organização de competições desportivas, entre outras. A exigência do certificado de registro da marca tem respaldo no art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração Pública exigir documentos que comprovem a capacidade técnica e regularidade jurídica do licitante em relação ao objeto a ser contratado”. O pedido do registro da marca no Ministério da Economia, não afronta a competitividade uma vez que está disposto no art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021 evidenciando que cabe à Administração Pública exigir documentos que comprovem a capacidade técnica e regularidade jurídica do licitante em relação ao objeto a ser contratado. Tal certificado demonstra que a empresa detém o direito legal de uso e exploração da marca associada ao circuito de rodeio, conforme a Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), arts. 129 e 130. Essa exigência visa proteger a Administração Pública de eventual responsabilização por uso indevido de marca registrada e garantir a legitimidade da prestação do serviço contratado possibilitando a manutenção da credibilidade do evento a nível regional.

- Com relação ao item 10.1.3.13 – “Comprovação que a licitante possua Juiz Fiscal de Brete com Certificado do CNAR - Confederação Nacional de Rodeio, estando o mesmo apto a aplicar as regras que compõe a prestação dos serviços, de acordo com padrões atualizados do esporte pela CNAR, através da apresentação da carteirinha de associado e da declaração de filiação junto ao CNAR, que ateste a regularidade perante à associação. E a comprovação de vínculo entre a empresa e o profissional”, do ponto de vista técnico faz necessário uma vez que para a prática do evento necessita de juiz com capacidade inerente a realização do julgamento esportivo. Estar cadastrado na Confederação Nacional de Rodeio demonstra a seriedade do profissional evitando amadorismo o que colocando em risco a credibilidade do evento. Do ponto visto jurídico a solicitação não afronta a Lei Nº 14.133/21 tendo por base que exigência está baseada no princípio da adequação técnica ao objeto licitado, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A presença de Juiz Fiscal de Brete certificado pela CNAR assegura que as regras técnicas do rodeio, enquanto prática esportiva, sejam corretamente aplicadas, conforme a Lei nº 10.220/2001 e os arts. 217 e 218 da Constituição Federal. Além disso, comprovar o vínculo entre a empresa e o profissional garante a efetiva disponibilidade do serviço especializado.
- Com relação ao item 10.1.3.14 - Comprovação que a licitante possua Promotor de Eventos com Certificado do CNAR - Confederação Nacional de Rodeio. Essa comprovação deverá ser feita por meio da apresentação da carteirinha de associado e da declaração de filiação junto ao CNAR, que ateste a regularidade perante à associação. A exigência visa comprovar que o evento será conduzido por profissional com qualificação técnica reconhecida pela entidade setorial (CNAR). Está fundamentada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e atende ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88), garantindo qualidade, segurança e legitimidade à execução do contrato.

- Com relação ao item 10.1.3.15 - Prova de que a empresa licitante é filiada à Federação Mineira de Rodeios, ou do estado da licitante, através do Certificado de registro da empresa junto à Federação. O Rodeio de Marmelópolis ganhou notoriedade regional, recebendo nos dias do evento milhares de pessoas, aquecendo a economia local e provendo o nome do município no cenário regional e estadual no que tange a realização e promoção e ventos de rodeio. A filiação em federações visa promover mais credibilidade a prestação de serviço por parte da contratada desenvolvendo atividades do rodeio seguindo diretrizes técnicas e de qualidade orientadas pelos seus confederados. Nesse sentido estar associado à Federação Mineira ou qualquer outra federação estadual é demonstrar que a empresa possui nohal suficiente para a prestação de serviço com a qualidade esperada.
- Com relação ao item 10.1.3.16 - Apresentação do Certificado de licença da empresa junto ao Corpo de Bombeiros. O evento de rodeio requer uma atenção especial quanto à segurança e prevenção em caso de pânico e incêndio, principalmente por envolver animais de grande porte, fazendo necessário ter uma estrutura específica para prevenir acidentes. A fim de evitar tais incidentes é fundamental que a empresa esteja dentro das normas técnicas exigidas pelo Corpo de Bombeiros a fim de garantir segurança aos peões bem como ao público que prestigia o evento.

Atenciosamente

JULIANO JOSE DA SILVA:07094283679
Digitally signed by JULIANO JOSE DA SILVA:07094283679
Date: 2025.06.24 13:31:42 -03'00'

Juliano José da Silva

Sec. Municipal de Turismo e Cultura



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

PARECER JURIDICO N° 133/2025

Impugnação ao edital apresentado pelas empresas **AGENCIA RODEIO LTDA e PH PRORODEO E EVENTOS LTDA ME.**

Foi apresentada impugnação ao edital pelas empresas **AGENCIA RODEIO LTDA e PH PRORODEO E EVENTOS LTDA ME** onde alegam que há exigência de comprovação indevida, o que restringiria a competitividade.

A administração não visa diminuir a concorrência, somente visacom seu zelo contratar empresa responsável e que realiza o melhor serviço, para evitar surpresas no decorrer dos dias.

Segundo a jurisprudência do TCEMG esse zelo é permitido:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA . MÉRITO. VISITA TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL . EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. REGISTRO DA EMPRESA NO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DE ANIMAIS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RECOMENDAÇÃO . NÃO FRACIONAMENTO DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO PARA MOTIVAÇÃO NA FASE INTERNA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1 . Sendo o Prefeito o signatário do edital de licitação, incumbe a ele a responsabilidade por eventuais vícios no instrumento convocatório. 2. A obrigatoriedade de visita técnica com a presença do responsável técnico é justificável para assegurar a segurança e qualidade de serviços de engenharia. 3 . **Tratando-se de licitação para construção de arena para rodeio e manuseio de animais, mostra-se prudente a exigência de documento de identificação profissional do engenheiro responsável e de médico veterinário.** 4. **Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação.** 5 . **A exigência do registro no órgão competente pelo controle de animais denota zelo por parte da Administração Pública e conformidade com as diretrizes de uma política pública de respeito ao meio ambiente**



PROCURADORIA JURÍDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

equilibrado. 6. Há possibilidade do fracionamento do objeto a ser licitado, desde que demonstrada a viabilidade técnica e econômica para a Administração, nos termos da Lei de Licitações e Contratos.

(TCE-MG - DEN: 986744, Relator.: CONS . SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: 04/09/2018)

O zelo não pode ser motivo para restringir a competitividade, muito pelo contrário demonstra o comprometimento da administração com a prestação de seus serviços.

As exigências contidas no edital estão devidamente justificadas no termo de referência, ignorado pelos recorrentes, mas que faz parte integrante do edital, sendo até mesmo citado.

Por fim a Administração ao colocar as exigências, ora impugnadas, no referido edital, somente demonstra o zelo que tem para com o erário e para com os munícipes, pois visa um rodeio seguro.

Desta forma esta procuradoria emite parecer pela rejeição das impugnações, tendo em vista que as exigências do edital jamais visaram restringir a competitividade e sim a prestação de um serviço seguro, devendo o certame continuar nos seus termos.

Sendo este meu parecer

Sendo este meu parecer,

Marmelópolis, 24 de junho de 2025.

DANIEL GICOVATE
PROCURADOR DO MUNICIPIO
OAB/MG 92.793

DANIEL
GICOVATE:15129162
854

Assinado de forma digital por
DANIEL GICOVATE:15129162854
Dados: 2025.06.24 09:51:36
-03'00'